PROJETO DE LEI N° \_\_\_/2024

***Institui o Cadastro de Profissionais com Deficiência, no Município de Carmo do Cajuru/MG.***

O *Vereador que o presente assina, no uso de suas faculdades legislativas, consoante lhe faculta o art. 36 da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º.** O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Banco de Currículos de Profissionais com Deficiência, para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, visando à sua inserção no mercado de trabalho.

**Art. 2º.** O Banco de Currículos de Profissionais com Deficiência terá base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos que permitam a identificação de vagas para trabalhadores com deficiência.

**§ 1º.** Toda pessoa com deficiência poderá candidatar-se a uma vaga de emprego ofertada no Cadastro de que trata esta Lei.

**§ 2º.** As pessoas físicas e jurídicas interessadas na contratação desses trabalhadores disporão de cadastro específico.

**Art. 3º.** A inclusão no Cadastro de Profissionais com Deficiência se dará a partir de inscrição dos interessados, mediante manifestação de vontade individualizada.

**Art. 4º.** Os dados do Banco de Currículos de Profissionais com Deficiência somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

**I -** formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para o profissional com deficiência, com vistas à sua colocação no mercado de trabalho e à identificação de barreiras à concretização de seus direitos;

**II -** programas de qualificação profissional;

**III -** realização de estudos e pesquisas.

**Parágrafo único.** As informações a que se refere o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis.

**Art. 5º.** Para a coleta, transmissão e sistematização de dados visando à implantação do Cadastro de Profissionais com Deficiência é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

**§ 1º.** Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, bem como os princípios éticos que regem a utilização de seus dados, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas na [Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)

**§ 2º.** Os dados constantes do Banco de Currículos de Profissionais poderão ser franqueados às pessoas físicas e jurídicas interessadas na contratação de profissionais com deficiência.

**Art. 6º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru/MG, 08 de abril de 2024.

**Sebastião de Faria Gomes**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Carmo do Cajuru/MG, 08 de abril de 2024.

Nobres Vereadores,

O objetivo do presente projeto de lei é instituir o Banco de Currículos de Profissionais com Deficiência, para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, visando à sua inserção no mercado de trabalho.

Pelos motivos expostos, diante da relevância da matéria, apresento o Projeto de Lei, esperando contar com o apoio e a aprovação dos Ilustre Vereadores e da Vereadora desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**Sebastião de Faria Gomes**

Vereador